

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

BRUNO LOYO CAVALCANTI DE MELO

O DIREITO AO LAZER: Uma análise à luz do Direito do Trabalho

Recife
2010

BRUNO LOYO CAVALCANTI DE MELO

O DIREITO AO LAZER: uma análise à luz do Direito do Trabalho

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dra. Juliana Teixeira Esteves

Recife
2010

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

M528d Melo, Bruno Loyo Cavalcanti de.
Direito ao lazer: uma análise à luz do direito do trabalho / Bruno Loyo Cavalcanti de Melo. - Recife, 2010.
41 f.

Orientador (a): Profa. Dr.^a Juliana Teixeira Esteves.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2010.
Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Direitos fundamentais. 3. Direito do trabalho. 4. Lazer.
I. Esteves, Juliana Teixeira. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.
Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2010-0031)

Bruno Loyo Cavalcanti de Melo

DIREITO AO LAZER: Uma análise à luz do Direito do Trabalho

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof.^a Doutora Juliana Teixeira Esteves

1º Examinador: _____ (_____) _____

2º Examinador: _____ (_____) _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos as pessoas que acreditaram que eu fosse capaz de concretizá-lo e que me apoiaram durante o período em que me dediquei à sua realização.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que me deu este grande presente que é a vida;

A minha família, em especial aos meus pais Luiz e Mônica, por todo o apoio;

Aos amigos, não só pelo incentivo, mas, especialmente, pela paciência e pela compreensão do motivo pelo qual acabei me afastando um pouco deles;

A todos os professores, com os quais eu aprendi grandes lições ao longo dos últimos anos e, também a todos os funcionários que fazem ou fizeram parte da Faculdade Damas;

Aos colegas do curso de Direito com os quais eu tive o imenso prazer de conviver ao longo destes anos de Faculdade Damas.

EPÍGRAFE

“Lutar sempre! Vencer às vezes! Desistir **JAMAIS!**”

RESUMO

Qual a importância do lazer no ambiente de trabalho?

Por que motivo o estado deve tutelá-lo como um direito fundamental de segunda geração?

Na relação do trabalho, o lazer não apenas ajuda a eliminar a fadiga advinda do trabalho, como também assegura ao empregado a possibilidade de um maior convívio familiar e social, garantindo-lhe tempo para práticas religiosas, para o lazer e para atividades esportivas e culturais

O presente trabalho aborda a questão do direito ao lazer à luz do Direito do Trabalho, analisando pontos importantes tais como a evolução do trabalho no mundo e no Brasil, conceitos e enfoques essenciais acerca do lazer e dos direitos fundamentais, além dos principais dispositivos jurídicos da Constituição Federal do Brasil e também da Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual trata de assuntos como jornada de trabalho, descansos intrajornadas e semanal, férias e salário.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho, direitos fundamentais e lazer

ABSTRACT

How important is leisure in the work environment?

Why should the State protect it as a fundamental second generation right?

In the work environment leisure not only helps getting rid of the fatigue but also assures the employee the possibility to have a bigger familiar and social conviviality and gives him more time for religious practices, for leisure and sportive and cultural activities

The present paper presents the issue regarding leisure as a right in the Labor Law by analyzing important aspects such as how labor progressed around the world and in Brazil, essential concepts and approaches about leisure and fundamental rights besides the main juridical rules from the Federal Constitution of Brazil and also from the Brazilian Labor Law Code, which deals with subjects such as day's work and weekly rest period, vacations and income.

Key-words: Labor Law, Fundamental rights and leisure

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROTETIVO DO TRABALHO	12
1.1 Origem e conceitos de trabalho – revisão bibliográfica	12
1.2 Histórico do trabalho	13
1.2.1 Histórico mundial	13
1.2.2 Histórico no Brasil	18
CAPÍTULO 2 A POSITIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER	21
2.1 Lazer	21
2.1.1 Histórico	21
2.1.2 Conceitos	22
2.1.3 Caracteres do lazer	23
2.1.4 Classificação	24
2.1.5 Funções	25
2.2 A positivação do direito fundamental ao lazer	25
CAPÍTULO 3 LAZER À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

Qual a importância do direito ao lazer à luz do Direito do Trabalho?

Por qual motivo ele deve ser estudado de uma forma mais aprofundada?

Há, na jurisdição brasileira, uma sistematização acerca do assunto?

O direito ao lazer é garantido aos indivíduos como um direito fundamental de segunda categoria - os chamados direitos sociais - pela Constituição Federal, estando previsto em seu artigo sexto. O direito ao lazer também está previsto na esfera infraconstitucional, sendo encontrado no Estatuto da criança e do adolescente, no Estatuto do idoso e na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O lazer atende às mais diversas necessidades dos indivíduos, tais como a de libertação, de compensação das tensões cotidianas, de afirmação, de recreação como meio de restauração biopsíquica, de dedicação social e de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado. Ademais, por meio deste podem os indivíduos visar a uma vida mais digna, motivos pelos quais deve o Estado a sua garantia a todos.

Na relação do trabalho, o lazer visa não apenas eliminar a fadiga advinda do trabalho, como também assegurar ao empregado a possibilidade de um maior convívio familiar e social, garantindo-lhe tempo para práticas religiosas, para o **lazer** e para atividades esportivas e culturais.

O objetivo geral deste estudo é analisar se o lazer é juridicamente sistematizado à luz do Direito do trabalho.

Os objetivos específicos consistem em citar os principais dispositivos da Constituição Federal e da legislação trabalhista pátria, demonstrar a opinião dos doutrinadores do direito acerca do direito ao lazer e, por fim, verificar se há jurisprudência sobre este tema.

Neste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema tendo sido consultados livros de doutrinadores das áreas do lazer (Joffre Dumazedier, José Vicente Andrade, Hani Awad, dentre outros) e do Direito (Amauri Mascaro, Alice Monteiro de Barros, Alexandre Lunardi, Beatris Chemin, etc.).

No primeiro capítulo, denominado “Evolução do direito protetivo do trabalho“, encontraremos, além da origem e do conceito de trabalho sob a ótica de diversos autores, o seu histórico mundial em suas diversas fases e também no Brasil, desde as primeiras greves realizadas visando à luta dos trabalhadores pelos seus direitos, passando pela previsão na Consolidação das Leis trabalhistas no Governo Getúlio Vargas até os dias atuais.

O segundo capítulo intitulado “A positivação do direito fundamental ao lazer” aborda, primeiramente, o lazer trazendo seu histórico, conceitos, caracteres, classificação e suas funções.

Em seguida, abordam-se os direitos fundamentais, sendo apresentados o seu conceito, sua classificação quanto à geração - ou geração - e também os sociais, os quais estão inclusos na segunda dimensão dos direitos fundamentais.

No terceiro capítulo - “O lazer à luz do Direito do Trabalho” - encontra-se a normatização do lazer primeiramente à luz da Constituição Federal e, após isto, na seara do Direito do trabalho, no qual se abordam temas como jornada de trabalho, período de descanso (intrajornada e semanal), férias anuais remuneradas e salários.

Por fim, chegam-se às considerações finais do trabalho, onde são apresentadas as conclusões no que diz respeito aos objetivos do trabalho, discutindo-se o que foi apresentado no desenvolvimento e apontando-se o conhecimento construído durante a pesquisa.

CAPÍTULO 1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROTETIVO DO TRABALHO

1.1 Origem e conceitos de trabalho – revisão bibliográfica

A palavra trabalho tem origem no latim tripallium (espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais) tendo, por este motivo, conotação de algo desagradável: dor, castigo, sentimento, tortura. (Cassar. 2008:3)

Ensina Santana (s/a, p. única) que o termo latino *labor* significa labor, fadiga, afã, trabalho, obra e também cuidado, empenho, sofrimento, dor, mal, doença, enfermidade, desventura, desgraça, infelicidade.

Já Oliveira (2005, p. 33) declara que a origem do trabalho se confunde com a origem do próprio homem que, a exemplo dos animais, teve que prover para o seu próprio sustento, quer caçando ou pescando, quer buscando lugar seguro que o protegesse dos seus inimigos naturais. Esse labor físico inicial projetou-se em gerações com modificações necessárias à adaptação a uma realidade, produto da própria evolução do homem.

Afirma Cassar (2005, p.03) que, se no passado o trabalho tinha conotação de tortura, atualmente significa toda energia física ou intelectual empregada pelo homem, com finalidade produtiva.

Natorp apud Santana (s/a, p. única) cita que o trabalho, num conceito genérico, está relacionado à aplicação da força impulsiva a qualquer produção ou realização de um fim humano. Em sentido amplo, ele é entendido como toda atividade humana que transforma a natureza a partir de certa matéria dada.

O Papa João Paulo II apud Santana (s/a, p. única) refere-se ao trabalho como dimensão fundamental da existência humana, pela qual é construída a cada dia a vida do homem, da qual esta recebe a própria dignidade específica.

Santana (s/a, p. única) vê o trabalho humano sob duas visões. Na primeira, vê-se o trabalho como uma fonte de libertação, fator de cultura, progresso e realização pessoal, estando relacionado ao conceito de paz social, de bem-estar coletivo e dominação racional do universo que dá dignidade ao ser humano e entendendo que este é o administrador do universo, um ser privilegiado em relação aos demais seres, visto que apenas ele pode realizar trabalho com discernimento, sensatez e liberdade, explorando e transformando, através de um esforço consciente, a terra e suas riquezas.

De acordo com a segunda visão, o trabalho é uma penalidade, um castigo imposto ao

homem decaído, visa à punição dos seus erros e desobediências e não se contrapõe à primeira. Andrade (2001, p. 25) menciona que qualquer elaboração que envolva o físico ou a mente com alguma forma de atividade enquadra-se na classificação ampla de trabalho. Afirma, porém, que nem todos os tipos e formas de atividades podem ser considerados como trabalho, mesmo que delas se originem transformações específicas de natureza econômica, fadigas, lucros diversos e outras manifestações inegáveis de desgastes.

Andrade (idem, p. 25) define trabalho como sendo uma aplicação livre ou compulsória, breve ou longa, intercalada ou contínua de esforços físicos e/ou mentais voltados à consecução de objetivos cuja natureza exige alguma dedicação e, geralmente, produz algum desgaste de energia, no corpo e/ou na mente.

Santana (s/a, p. única) afirma que, à luz do Direito, o trabalho tem características ter conteúdo lícito, ser valorável e ser socialmente proveitoso. Ele não precisa ser necessariamente produtivo [...] o conceito jurídico de trabalho supõe que este se apresente como objeto de uma prestação devida ou realizada por um sujeito em favor de outro.

1.2 Histórico do trabalho

1.2.1 Histórico mundial

Cita Di Marcantonio *apud* Oliveira (2005, p. 33) que a história do trabalho é a mesma da humanidade no seu progresso. A evolução histórica da relação de trabalho pode dizer-se determinada em três fatores, derivados de uma relação conseqüente: progressiva importância do trabalho, progressiva complexidade das relações de trabalho e progressiva necessidade de dar a essas relações adequada e suficiente disciplina jurídica.

No tocante à evolução histórica do Direito do Trabalho, Cassar divide esta em fases:

Trabalho Subordinado: cita Cassar (2008, p. 13-14) menciona que o trabalho sempre foi exercido pelo homem. Na antiguidade, ele trabalhava para alimentar-se, defender-se, abrigar-se e para fins de construção de alimentos. A formação de tribos propiciou o início das lutas pelo poder e domínio.

Afirma Nascimento (2010, p. 38-39) que a nova era no meio proletário foi marcada pela imposição de condições de trabalho pelo empregador, pela exigência de excessivas jornadas de trabalho, pela exploração de mulheres e menores, cuja mão de obra era mais barata, pelos acidentes com os trabalhadores no desempenho de suas atividades e pela

insegurança tanto no que diz respeito ao futuro quanto aos momentos em que não mais tivessem condições físicas de continuar trabalhando.

De la Cuerva *apud* Nascimento (2010, p. 39) cita que o contrato podia resultar do livre acordo das partes, mas, na realidade, era o patrão quem fixava as normas podendo, haja vista a inexistência de contrato escrito, determinar o fim da relação de emprego à sua vontade ou modifica-la ao seu arbítrio.

No tocante ao trabalho dos menores, cita Nascimento (2010, p. 39) que na Inglaterra estes eram oferecidos aos distritos industrializados em troca de alimentação, o que fazia com que aqueles se tornassem fonte de riqueza nacional e dava origem a verdadeiros contratos de compra e venda. Este trabalho realizado pelos menores cercava-se de más condições sanitárias.

Já no que diz respeito ao trabalho das mulheres, Nascimento (2010, p. 41) cita que, em fins do século XVIII as mulheres trabalhavam em minas, fábricas, metalúrgicas e fábricas de cerâmica, tendo a tecelagem absorvido-as em maior escala.

Em Londres, por volta de 1830, ensina Nascimento (2010, p. 41-42), cerca da metade do trabalho do ramo de indumentária era realizado por mulheres, fato com o qual contribuiu a emprego cada vez maior de da máquina de coser , a qual dispensava o uso de energia muscular e permitia a uma mulher fazer o trabalho para o qual antes eram necessárias 6 ou 7.

Até o século XIV - escravidão: acerca deste período, Cassar (2008, p. 14) leciona que o escravo sempre foi tido como coisa, mercadoria. Apesar de não ser reconhecido como sujeito de direito, transmitia esta condição aos filhos. Estava presente uma absoluta relação de domínio

A prática escravagista, segundo Santana (s/a, p. única), surgiu das guerras, época na qual substitui-se a morte dos adversários feridos pela sua escravização, visando aproveitar os seus serviços. A escravidão foi um fenômeno universal no mundo antigo.

De acordo com Santana (s/a, p. única), no Império Romano, o trabalho manual - exaustivo- era exclusivo dos escravos, portanto, considerado atividade subalterna, desonrosa para os homens válidos e livres. Era tratado como carga, fadiga, penalidade, o que gerou vários preconceitos sobre o trabalho humano.

Nesta época, instrui Santana (s/a, p. única), predominava a economia rural fundada latifúndios e havia uma relação de direito real, e não pessoal, sendo o escravo era uma coisa do proprietário, da qual ele podia usar e abusar e sobre a qual o senhor exercia o direito de vida e morte não sendo, pois, considerado um sujeito de direito. Não passava de uma

mercadoria, sem nenhum direito, muito menos trabalhista, e sem acesso aos bens que ele produzia.

Ao lado do trabalho escravo, menciona Santana (s/a, p. única), existia também o trabalho livre. A vida de um escravo, do momento da escravização até a morte, durava cerca de dez anos.

Do século XXI a.C até o século XIX - locação do trabalho: afirma Cassar (2008, p. 14) que o Código de Hammurabi do século XIX a.C, adotado na Babilônia, dispôs sobre condições de prestação de trabalho livre, inclusive salário e já vislumbrava uma forma de arrendamento do trabalho.

Santana (s/a, p. única) cita que no referido código, houve uma preocupação com o direito dos escravos, determinando-se o limite máximo de tempo de serviço para aqueles que, em razão de dívidas, eram obrigados à escravidão, o tempo máximo de serviço pela dívida a que um membro da família pode ser submetido. O Código também disciplina como proceder à divisão da herança no matrimônio de um escravo com a filha de um homem livre.

O Código de Hammurabi, leciona Santana (s/a, p. única), também regulou a aprendizagem profissional, os direitos e obrigações de classes especiais de trabalhadores, médicos, veterinários, barbeiros, pedreiros e barqueiros.

No que se refere ao domínio econômico, continua lecionando Santana (s/a, p. única), o Código consagra alguma intervenção na atividade privada, por meio da delimitação de preços e salários[...]graças ao Código de Hammurabi, o trabalhador mereceu tratamento mais suave, pelo reconhecimento de alguns direitos civis.

Muito mais tarde, no Direito Romano, nasce o arrendamento da coisa que, segundo Santana (s/a, p. única), é o contrato de arrendamento ou locação de empreitada que tinha por objetivo regular a atividade de quem se comprometia a locar suas energias ou resultado de trabalho em troca de pagamento. Assim, estabelecia a organização do trabalho do homem livre. Divide-se em 3 diferentes operações:

a) *locatio rei*: era o aluguel (arrendamento) de coisas, contrato pelo qual o *locator* se obrigava a proporcionar ao *conductor*, mediante pagamento, o desfrute ou uso dessa coisa. O objeto podia ser qualquer coisa corpórea, não consumível. O aluguel devia ser certo, determinado.

b) *locatio conducto operarum* (locação de serviços): é a prestação de serviços, pela qual o *locator* se comprometia a prestar determinados serviços durante certo tempo mediante remuneração. Os serviços eram locados mediante pagamento. Tinham por objeto os serviços

manuais não especializados, de homens livres. Corresponde ao contrato de prestação de serviços. É apontada como precedente da relação de emprego moderna, objeto do direito do trabalho.

c) *locatio operis faciendi* (locação de obra ou empreitada) era a execução de uma obra, na qual o *conductor* se comprometia a trabalhar sobre uma coisa que lhe confiava o *locator*, sobre promessa de retribuição. O *locator* entregava ao *conductor* uma ou mais coisas para que servissem de objeto do trabalho que este comprometeu a realizar para aquele, mediante recebimento de aluguel. Era a empreitada, ajustada entre *conductor* e *locator*.

Segundo Cassar (2008, p. 14), surge paralelamente à escravidão e à servidão como forma de trabalho autônomo dos artesãos e artífices na antiguidade.

Do século I ao século XI - servidão: a servidão, conforme Cassar (2008, p. 14), surge na época do Feudalismo em que os “senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, os quais não eram livres”, pois tinham que trabalhar nas terras do senhor e entregar parte da produção em troca das proteções supra mencionadas. Eram chamados de “servos de gleba”.

Veneziano (2009, p. 2) relata que na escravidão e na servidão, o trabalho e o trabalhador tinham pouco valor e, conseqüentemente, não havia normas jurídicas reguladoras dessas relações. O escravo estava preso à corrente e o servi, a terra.

Acerca da servidão, cita Santana (s/a, p. única) que:

O trabalho servil significou uma forma mais branda do escravagismo. Foi um tipo de trabalho organizado, em que o indivíduo, sem ter a condição jurídica de escravo, não dispunha de liberdade, visto que seus senhores eram os donos da terra e de todos os direitos. Sujeitavam-se à abusivas restrições, inclusive de deslocamento, submetidos a um regime de estrita dependência do senhor feudal. Havia muitos pontos comuns entre a servidão e a escravidão. O senhor podia mobilizá-los obrigatoriamente para a guerra e também cedia seus servos aos donos das pequenas fábricas e oficinas existentes.

Afirma Santana (s/a, p. única) que a economia era baseada basicamente na agricultura e na pecuária. Na época, inexistiam governos fortes centralizados, sistemas legais organizados ou qualquer comércio intenso, assim como a circulação monetária. Os servos tinham que entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca da proteção que recebiam e do uso da terra, o que fazia com que ficassem presos às glebas que cultivavam.

Século XIV - mita espanhola: foi desenvolvida, ensina Cassar (2008, p. 14-15), pelos indígenas na América espanhola e consistia no sorteio de trabalho obrigatório vitalício em troca do qual o trabalhador sorteado recebia como contraprestação pelo trabalho, além de

algumas garantias: salário em dinheiro, jornada de 8 horas (salvo em minas - 7 horas), descanso dominical, assistência médica, dentre outros. A legislação protetiva era conhecida como “legislação das índicas”, de Felipe II (Ordenanças de 1574).

Séculos XII a XVI - Corporações de artes e ofício: surgiram no século XII, afirma Cassar (2008, p. 15), as corporações de ofício que se caracterizavam em típicas empresas dirigidas pelos respectivos mestres e que desfrutavam de verdadeiro monopólio, posto que nenhum outro trabalhador ou corporação poderia explorar a mesma atividade no mesmo local.

As Corporações, afirma Santana (s/a, p. única), eram formadas por produtores de rígida organização, visando controlar o mercado e a concorrência e garantir os privilégios dos mestres. O sistema significava uma forma mais branda de escravização do trabalhador.

Ainda que tenha havido um avanço em relação ao servilismo, por ter o trabalhador um pouco mais de liberdade, analisa Santana (s/a, p. única), uma enorme opressão se fez presente no corporativismo, o qual não permitia que trabalhador exercesse seu ofício sem que estivesse inscrito em uma Corporação.

Cada Corporação, de acordo com Santana (s/a, p. única), era dotada de leis profissionais próprias e recebia privilégios dos reis. Contudo, visando evitar sua influência e também para amenizar a sorte dos aprendizes e trabalhadores, os reis e imperadores sentiram a necessidade de restringir os direitos das corporações, que gozavam de um estatuto com algumas normas disciplinando as relações de trabalho e também estabeleciam uma rígida hierarquia. Havia três categorias de membros:

a) **mestres:** eram os proprietários das oficinas e que já tinham passado pela prova da obra mestra. Equivalem aos empregadores de hoje. Tinham sob suas ordens os trabalhadores, mediante rigorosos contratos nos quais o motivo não era simplesmente a "locação de trabalho". Além do salário, os trabalhadores tinham a proteção de socorros em casos de doenças.

b) **aprendizes:** (trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos) estavam submetidos à pessoa do mestre. Eram jovens trabalhadores que aprendiam o ofício, e a eles era imposto um duro sistema de trabalho. O mestre poderia impor-lhe inclusive castigos corporais. Os pais dos aprendizes pagavam taxas, muitas vezes elevadas, para o mestre ensinar seus filhos. Se o aprendiz superasse as dificuldades dos ensinamentos, passava ao grau de companheiro.

c) **companheiros:** eram trabalhadores qualificados, livres, que dispunham de liberdade pessoal e recebiam salários dos mestres. O companheiro só passava a mestre se fosse aprovado no exame de "obra mestra", e além de ter que pagar para realizá-lo, a prova

era muito difícil. Quem se casasse com a filha de mestre ou casasse com a viúva do mestre, passava a esta condição, desde que fosse companheiro. Não era exigido qualquer exame dos filhos dos mestres.

Descreve ainda o Veneziano (2009, p. 2) que a partir do século XVI a terra perde importância, os feudos se submetem a um governo central, nascem as primeiras cidades e, com elas, os artesões que contratavam trabalhadores, companheiros e aprendizes que recebiam uma contraprestação pelo seu trabalho (salário); era os trabalhadores livres e com razoáveis condições de vida, embora não pudessem trabalhar por conta própria.

Século XVIII: conforme Veneziano (2009, p.2), foi marcado pelo surgimento da máquina a vapor, a qual transformou as oficinas de artesãos em fábricas, dando início à Revolução Industrial. Neste período, se por um lado, gerava-se maior lucro ao empresário, por outro, causava-se desemprego, exploração de mulheres e crianças e excessivas jornadas, piorando significativamente as condições de vida do trabalhador e aumentando a desigualdade social.

Como consequência disto, segue o Veneziano (2009, p.2), os trabalhadores passaram a unir-se por meio dos sindicatos e a pressionar o Estado para intervir na relação capital/trabalho. Logo, as leis de proteção ao trabalho e as grandes conquistas do século XIX nasceram de uma reação às condições impostas pela Revolução Industrial.

Mañas (2005, p. 21) afirma que, com a implementação tecnológica e as conseqüentes alterações nas relações de trabalho, houve uma transição da sociedade industrial para a chamada sociedade da informação (ou pós-industrial), que se insere na nova ordem econômica, com a preponderância do trabalho intelectual sobre o manual.

1.2.2 Histórico no Brasil

Com a abolição da escravidão e a proclamação da República, teve início o período liberal do direito do trabalho, caracterizado por algumas iniciativas que, embora sem maior realce, contribuíam para o ulterior desenvolvimento da nossa legislação (NASCIMENTO, 2010, p. 88)

De acordo com Larizzatti (2005, p. 34), em 1901 houve a primeira greve reivindicando melhoria de condições de trabalho, tendo como uma das metas principais, alcançar uma jornada de trabalho de apenas 11 horas. Dois anos depois, no Rio de Janeiro, formou-se uma greve que contou com a presença de 2.500 operários do ramo têxtil e que resultou na mudança

para uma jornada diária de 9 horas e meia. Nesta, menciona Nascimento (2010, p. 90), 800 homens [...] ficaram oito dias em greve.

Em 1917, alude Nascimento (2010, p. 90), houve uma greve de enorme repercussão em São Paulo, na qual operários protestaram contra os salários e pararam o serviço. Neste mesmo ano, Larizatti (2005, p.34) relata que surgiu um projeto de lei no Congresso pedindo a jornada diária de 8 horas, a qual só foi concretizada durante o governo de Getúlio Vargas, no qual foram adotadas diversas medidas que beneficiaram os trabalhadores, como a aposentadoria, férias, além da redução da jornada.

A partir de 1930, descreve Nascimento (2010, p. 98), aconteceu a expansão do direito do trabalho no Brasil tendo sido resultado de vários fatores como, por exemplo, o prosseguimento de conquistas[...] com um novo impulso quer no campo político, quer no legislativo.

Doutrina Nascimento (2010, p. 102) que houve crescimento desordenado e de forma esparsa das leis trabalhistas e que o primeiro diploma geral foi a Lei n. 62, de 1935, era aplicável a industriários e comerciários e assegurou diversos direitos.

Com o advento da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, cita Nascimento (2010, p. 103) foi instituído o salário mínimo, cuja primeira tabela data de 1940.

Foi, então que, segundo relato de Nascimento (2010, p. 103), o Governo resolveu reunir os textos legais num só diploma, tendo surgido, com a promulgação do Decreto-Lei 5.452 de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas - a CLT.

Acerca do advento da Consolidação das Leis Trabalhistas, ensina Veneziano (2009, p. 3) que no início do século XIX a influência dos imigrantes, especialmente os italianos, e o surgimento da indústria deram impulso à política trabalhista de Getúlio Vargas em cujo governo foi promulgada, em 1934, a primeira Constituição Federal contendo normas trabalhistas e, em 1943, promulgado o Decreto que determinou a união das leis trabalhistas em um só diploma - a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ensina ainda Veneziano (2009, p.3) que a Constituição Federal de 1988 modificou em alguns aspectos o sistema jurídico das relações de trabalho, dentre os quais os mais expressivos são: incentivo à negociação coletiva, ampliação do direito de greve, redução da jornada semanal para 44 horas, generalização do regime do fundo de garantia, com a consequente estabilidade decenal, ampliação da licença gestante para 120 dias, além de outros.

Atualmente, aponta Veneziano (2009, p.3), o neoliberalismo impõe a flexibilização da

legislação trabalhista e reforma sindical, privilegiando os acordos coletivos entre sindicatos e empresas. O desemprego está em rota de colisão com os direitos conquistados pelos trabalhadores nos últimos 50 anos.

CAPÍTULO 2 A POSITIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER

2.1 Lazer

2.1.1 Histórico

A palavra lazer provém do verbo francês "*loisir*", que tem origem por sua vez, na forma infinitiva latina de "*licere*", que significa o permitido. O francês "*loisir*" dá origem à expressão inglesa "*leisure*", que se utiliza tecnicamente para significar tempo livre. (DUMAZEDIER, 1979; GUSMAN, 1986; SUE, 1992 *apud* Vaz, 1999, p. única).

De acordo com Larizatti (2005, p. 31), o lazer era visto na Grécia antiga não como um mero “tempo livre”, mas como atividades que estivessem ligadas à aprendizagem ou cultivo do “eu”, ou seja, do corpo e do espírito. Para Platão e Aristóteles, o lazer contrastava não apenas com o trabalho, mas também com a ação.

O lazer estava ligado à idéia de “não-ocupação”, assim, a diversão e a recreação, que eram importantes para a melhora do estado de espírito visando ao trabalho, não eram consideradas lazer. Sua causa e finalidade eram em si mesmo, sem se relacionar com nada.

De Grazia *apud* Gomes (2004, p. 134), relata que as origens do lazer remetem à antiga Grécia. O grego *skolé* era um termo que, no uso comum, denotava um tempo desocupado, para si mesmo que gerava prazer intrínseco.

Para Aristóteles, o lazer era um estado filosófico no qual se cultivava a mente por meio de música e da contemplação, o qual seria alcançado apenas por aqueles que conseguiam libertar-se da necessidade de estar ocupado (e de realizar o trabalho produtivo, que era visto como indigno). O ideal clássico de lazer indicava, portanto, distinção social, liberdade, qualidade ética, relação com as artes liberais e busca do conhecimento.

A idade média caracterizou-se por uma economia predominantemente agrícola e por uma sociedade fechada entre a nobreza que possuía terra e os camponeses que viviam em estado servil. Foi um período marcado pelo recuo da noção de Estado, no qual prevaleceu um sistema de pensamento fundamentado na lei religiosa e definido pela igreja, representado pelo clero (WERNECK *apud* GOMES, 2004, p. 135)

Neste período, ensina Larizatti (2005, p. 32), surgiu a idéia de que o trabalho dignifica o homem e que o ócio estragava, assim, procurava-se dar valor apenas ao trabalho, esquecendo o lazer, o que valeu por vários séculos, principalmente no século XVI, com as

reformas protestantes.

Se, no período que antecedeu a revolução industrial (século XIII), trabalhava-se três dias para um de feriado, após este (do século XIII até 1.800), a quantidade de horas de trabalho aumentou muito, chegando a 70 horas semanais até meados do século XIX.

Com o aumento da produção, ou seja, do trabalho, e com a falta de tempo de lazer, começam as lutas para a redução da jornada de trabalho.

Lafargue *apud* Larizatti (2005, p. 33), em seu manifesto intitulado “O direito ao ócio“, contestou os benefícios da nova indústria, máquinas, etc., posto que estas deveriam fazer com que os empregados descansassem mais e tivessem mais tempo livre para o lazer.

O sociólogo francês Joffre Dumazedier *apud* Gomes (2005, p. 137) defende o pressuposto de que o lazer foi gestado nas sociedades industriais avançadas - capitalistas ou socialistas. De acordo com ele, o lazer corresponde a uma liberação periódica no fim do dia, da semana, do ano, ou da vida de trabalho.

No Brasil, de acordo com Larizatti (2005, p. 34), a busca pelo lazer começou em 1901, quando houve a primeira greve reivindicando melhoria de condições de trabalho como já fora explicitado no capítulo anterior, bem como o projeto de Lei com limitações de horários e benefícios previdenciários.

2.1.2 Conceitos

Quando do levantamento bibliográfico acerca da temática do lazer, foram encontrados mais diversos conceitos sobre este, fornecidos por vários autores estudiosos do assunto.

Dumazedier *apud* Andrade (2001, p.42), define o lazer como sendo:

Um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja pra repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se, ou ainda para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares ou sociais.

Este conceito é um dos mais usados pelos estudiosos e compreende o lazer como um tempo extra cujo acesso se dá com a liberação das obrigações profissionais, familiares ou sociais, conforme diz o próprio autor.

Encontramos ainda, no tocante à conceituação do lazer, que:

[...] a maioria dos componentes do grupo profissional que se ocupa com a orientação

de pessoas e a produção do lazer, considera o fenômeno apenas como tempo que não é destinado à produção metódica e habitual de bens de valor econômico ou de mercado. Número menor destes profissionais, reputando-se com melhores informações, também falha em seus posicionamentos, porque tende a identificar lazer puro e simplesmente como recreação (ANDRADE, opus citatum, p. 41).

O lazer é definido por Requixa *apud* Larizzatti (2005, p. 18) como sendo “um conjunto de ocupações não obrigatórias, de livre escolha do indivíduo que as vive e cujos valores propiciam condições de desenvolvimento pessoal e social.”

O lazer também é apresentado como um tempo que o indivíduo dispõe, livre do trabalho e de outros deveres, e que pode ser utilizado para fins de repouso, divertimento, atividades sociais ou aprimoramento social (Parker *apud* Larizzatti, opus citatum, p. 14).

Marcellino *apud* Awad (2004, p. 14) entende o lazer como:

A cultura - compreendida no seu sentido mais amplo - vivenciada (praticada ou fruída) no “tempo disponível”, o importante como traça o definidor, é o caráter “desinteressado” dessa vivência. (...) a “disponibilidade” de tempo” significa possibilidade de opção pela atividade prática ou contemplativa

No dizer de Cretella Jr. *apud* Chemin (2002, p. 174), o lazer tem o sentido amplo de descanso, período de tempo que alguém pode livremente usufruir, fora do trabalho.

2.1.3 Caracteres do lazer

Dumazedier (2008, p. 94 - 97) relata a existência de quatro caracteres do lazer, a saber:

a) **caráter liberatório:** o lazer resulta de uma livre escolha[...] implica dialeticamente [...] obrigações fundamentais. Ele se lhes opõe, mesmo supondo-as[...] assim, o lazer é primordialmente do trabalho profissional que a empresa impõe.[...] o lazer é a liberação das obrigações fundamentais primárias impostas pelos demais organismos básicos.

b) **caráter desinteressado:** o lazer não está fundamentalmente submetido a fim lucrativo algum, como o trabalho profissional, a fim utilitário algum, como as obrigações domésticas, a fim ideológico ou proselitístico algum, como os deveres políticos ou sociais. No lazer, o jogo, a atividade física, artística, intelectual ou social não se acham a serviço de fim material ou social algum, mesmo quando determinismos materiais ou sociais pesam sobre eles, mesmo quando e objeto de tentativas de integração por parte das instituições profissionais, escolares, familiares, sócio-espirituais, sócio-política.

c) **caráter hedonístico:** [...] o lazer se define positivamente no tocante às necessidades

da pessoa, mesmo quando esta se realiza dentro de um grupo de sua escolha. Na quase-totalidade das pesquisas empíricas, o lazer é marcado pela busca de um estado de satisfação, tomado como um fim em si. Esta busca é de natureza hedonística[...] a busca do prazer, da felicidade ou da alegria é um dos traços fundamentais do lazer da sociedade moderna[...]. A busca de um estado de satisfação é de fato a condição primeira do lazer[...]. Este caráter hedonístico é tão fundamental que, quando o lazer não proporciona a alegria, a fruição esperada, seu caráter é traído.

d) **caráter pessoal:** todas as funções manifestas do lazer expressas pelos próprios interessados respondem às necessidades do indivíduo, face às obrigações primárias impostas pela sociedade. O lazer está diretamente ligado à possível deteriorização do indivíduo[...] ou à livre defesa de sua integridade contra as agressões de uma sociedade industrial e urbana cada vez menos natural, cada vez mais cronometrada e organizada. Ele [lazer] está ligado à realização, encorajada ou contrariada, das virtualidades desinteressadas do homem total concebido como um fim em si, em relação ou contradição com as necessidades da sociedade.

2.1.4 Classificação

Melo e Alves Júnior (2003, p. 39) trazem em sua obra uma classificação do lazer apresentada por Dumazedier de acordo com os interesses culturais do lazer, quais sejam:

a) Interesses físicos: as atividades físicas, incluindo os esportes, estão entre as manifestações culturais mais procuradas e mais difundidas pelos meios de comunicação, estando mesmo diretamente ligadas a diversos estilos de vida. É comum entre os diversos grupos [de pessoas] (...) a busca de bem-estar por meio de movimentação do corpo;

b) Interesses artísticos: o profissional de lazer não pode deixar de contemplar os interesses artísticos em seu programa, tratando-os a partir de uma dupla dimensão. Deve contribuir para educar a sensibilidade de seu público-alvo, apresentando novas linguagens e, fundamentalmente, possibilitando a vivência de novas experiências. [...] o profissional deve discutir as peculiaridades de cada manifestação em sua diversidade de correntes e propostas;

c) Interesses manuais: são aqueles cujo prazer se encontra fundamentalmente na manipulação de objetos e produtos. Em função de sua natureza, essas atividades muitas vezes são confundidas com trabalho. Ocorre que [...] algumas atividades originalmente de lazer acabam, em decorrência de problemas econômicos ou de opção de renda suplementar,

tornando-se trabalho.

d) Interesses intelectuais: neste grupo de atividades, estão enquadrados, por exemplo, todos os jogos conhecidos como intelectuais [ou seja, estimulam à inteligência, raciocínio]: xadrez, dama, gamão, *bridge*. Também incluímos a busca por palestras e cursos, desde que a procura não seja motivada por necessidades de trabalho ou de educação;

e) Interesses sociais: em princípio, todas as atividades de lazer tendem a envolver grupos e a desenvolver a sociabilidade, mas destacam-se como de interesse social aquelas atividades em que o elemento motivador é exatamente a promoção pronunciada de tais encontros, como festas, encontros em bares ou restaurantes, programas noturnos e, notadamente, os passeios e atividades turísticas em geral.

2.1.5 Funções

De acordo com Hani Awad (2004, p. 15), são três as funções do lazer: a psicológica, a qual consiste na busca do equilíbrio mental; a social, que consiste na integração; sociabilização e, por último, a terapêutica, que versa sobre a manutenção de um bom estado de saúde.

2.2 A positivação do direito fundamental ao lazer

Os direitos fundamentais são definidos por Salet apud Calvet (2006, p. 34) como “(...)os direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Do ponto de vista conceitual, temos que:

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes. (PINHO, 2010, p. 96)

De acordo com Bastos *apud* Gschwendtner (2000), a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 preocupou-se, fundamentalmente, com quatro ordens de direitos individuais:

Logo no início, são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade e à segurança. Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para

todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, direito de propriedade. Num outro grupo são tratadas as liberdades públicas e os direitos públicos: liberdade de pensamento, de consciência e religião, de opinião e de expressão, de reunião e de associação, princípio na direção dos negócios públicos. Num quarto grupo, figuram os direitos econômicos e sociais: direito ao trabalho, à sindicalização, ao repouso e à educação.

Calvet (2006, p. 35) cita que há de se analisar os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, bem como, brevemente, questionar-se acerca da ocorrência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais.

Acerca dos direitos fundamentais de primeira dimensão, cita Calvin (2006, p. 35-36) que estes:

[...]Tem em mira as liberdades clássicas, surgindo no cenário jurídico como verdadeiro freio ao poder absoluto do Estado, decorrência imediata dos ideários da Revolução Francesa calcados na liberdade, e pela necessidade de reconhecimento da proteção à propriedade privada, base do sistema capitalista adotado de forma predominante no mundo ocidental liberal-burguês.

Em seguida, Calvet (2006, p. 37) faz menção aos direitos de segunda dimensão e relata que:

Tem os direitos de segunda dimensão [...] um cunho substancial, de prestação positiva do Estado, que deve propiciar as cidadãos o gozo de direitos como trabalho, lazer, segurança, etc., ficando tais direitos conhecidos como direitos sociais de forma genérica....] na segunda dimensão dos direitos fundamentais há os típicos relacionados a prestações e que mais se assemelham aos de primeira dimensão, por serem verdadeiras liberdades fundamentais que devem ser respeitadas pelo Estado, com nítido caráter negativo (CALVET, 2006, p. 37).

Quanto à terceira dimensão dos direitos, cita Chemin (2002, p. 101):

Os direitos sociais, um dos tipos de direito fundamental, são apontados como liberdade positiva que deve ser vigiada de forma obrigatória em um Estado social de Direito e tem como finalidade a melhoria nas condições de vida dos mais fracos e mais carentes devendo ampará-los evitando a distinção social. tais direitos são essenciais, sendo de obrigação do Estado à preservação destes tendo como função e objetivo preservar e resgatar a igualdade social. A Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais em seus art. 6º ao 11º, de forma exemplificativa, não os esgotando visto que se encontram espalhados de forma difusa, por toda Constituição Federal.

De acordo com Chemin (2002, p. 85), a idéia de direito social [...] é criação dos tempos modernos, período em que se desenvolvia a teoria liberal, com nuance centralizada no individualismo, porém, o final do século XIX e começo do século XX foi marcado pelas crises vividas pelo modelo liberal, pela disseminação das doutrinas socialistas, pelo impacto da industrialização e pelos graves problemas sociais e econômicos, o que deu origem aos movimentos reivindicatórios visando à justiça social, dando origem a uma nova formatação de Estado, cujas funções eram positivas e que passa a ser regulador e promotor do bem-estar

social.

Leciona Chemin (2002, p. 86) que:

No Brasil, a primeira constituição a registrar um título sobre a ordem econômica e social foi a de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, de 1919, o que se seguiu nas cartas posteriores. [...] a Constituição de Wiemar, ao inserir os direitos sociais, contemplou o direito do cidadão ao emprego, à educação e à proteção contra riscos de uma sociedade industrial, estabelecendo, também, os direitos de primeira geração[...]. O constitucionalismo vigente a partir da carta de 1934 fez surgir no Brasil o modelo de um Estado social de inspiração alemã, ligado politicamente a formas democráticas, em que a sociedade se sobrepõe ao indivíduo.

Ainda citando Chemin (2002, p. 88) temos que a Constituição de 1988 [do Brasil] sofreu influência da Constituição de Wieman e ressonância da lei fundamental de Bonn, de 1949. A carta magna, afirma Bonavides *apud* Chemin (2002, p. 88), é caracterizada por ser uma Constituição do Estado Social, a qual trabalha com valores refratários ao individualismo no Direito e no absolutismo no Poder, opondo-se à Constituição do Estado Liberal, que era uma carta antigoverno e antiestado“.

Silva *apud* Pereira (s/a, p. 10) define os direitos sociais como prestações positivas oferecidas pelo Estado de forma direta ou indireta, enunciadas em normas constitucionais, que propiciam melhores condições de vida aos hipossuficientes, tende a realizar a igualdade às situações desiguais.

Assim, sendo o lazer um Direito social, o Estado é obrigado a proporcionar ao trabalhador o direito àquele, posto que é imprescindível, irrenunciável e indelegável..

Nascimento *apud* Costa Neto (2004, p. única) enumera as necessidade que são atendidas por meio do lazer, a saber:

a) necessidade de libertação, opondo-se à angústia e ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente;

b) necessidade de compensação, pois a vida atual é cheia de tensões, ruídos, agitação, impondo-se a necessidade do silêncio, da calma, do isolamento como meios destinados a contraposição das nefastas conseqüências da vida diária do trabalho;

c) necessidade de afirmação, pois a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, numa verdadeira humilhação acarretada pelo trabalho de oficinas, impondo-se um momento de afirmação de si mesmos, de auto-organização da atividade, possível quando dispõe de tempo livre para utilizar segundo os seus desejos;

d) necessidade de recreação como meio de restauração biopsíquica;

e) necessidade de dedicação social, pois o homem não é somente trabalhador, mas tem uma dimensão social maior, é membro de uma família, habitante de um município, membro de outras comunidades de natureza religiosa, esportiva, cultural, para as quais necessita de tempo livre;

f) necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado, como um das facetas decorrentes da sua própria condição de ser humano.

Cretella Jr. *apud* Chemin, 2002, p. 172) salienta que:

[...]o sentido do vocábulo social da expressão direitos sociais é contraposto à acepção de individual, tendo sentido marcadamente político e econômico: quando se fala em direitos sociais, a expressão do legislador constituinte significa que tais direitos são de todos e cada um e que se opõem ao Estado, que tem o poder-dever de proporcioná-los não a indivíduos ou a grupos privilegiados, mas a todos, indistintamente.

Silva *apud* Chemin (2002, p. 173) classifica o lazer como direito social do homem consumidor e cita que o lazer e recreação são funções urbanísticas, cuja natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, de onde surge sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Para encerrar, reproduzimos a definição de Estado social dada por Bonavides (2000, p. 343 *apud* Chemin, 2002, p. 89):

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia.[...] a isonomia fática é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo.

De acordo com Lunardi (2010, p. 18):

O direito ao lazer pertence a uma categoria de direitos que, em razão de sua natureza abstrata e de sua complexa concretização – própria das normas programática – não possui uma alta densidade de estudos jurídicos científicos que abordam o tema diretamente[...] buscou-se a concepção do direito ao lazer como um direito fundamental propriamente dito, isto é, apresenta-se não só o direito ao lazer no plano dos direitos sociais, mas também no contexto da figura do Estado democrático de Direito, ou seja, como um direito que garanta a qualidade do lazer através da análise da sua função de desenvolvimento social e individual.

Acrescenta Lunardi (2010, p. 19) que, quando da sua interpretação à luz do Estado democrático, o lazer deve adquirir uma nova estrutura, posto que tal modelo de Estado

implica a reinterpretação de todo o sistema jurídico visando criar instrumentos de modificação da sociedade.

Entende Chemin (2002, p. 72-73) que “o Estado democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, no sentido de que esse conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna do homem. Desenvolve-se, então, um novo modelo de sociedade O direito ao lazer no Estado democrático, assevera Lunardi (2010, p. 19), não surge na ausência de outros direitos; ele deve ser confrontado com os demais direitos já existentes.

O lazer, conforme nos ensina Lunardi (2010, p. 26), é um dos elementos que funcionam como proteção da dignidade humana no trabalho, tendo sido sua tutela estruturada tanto no âmbito internacional como no nacional [...]

A declaração Universal dos Direitos Humanos, relata Lunardi (2010, p. 19), garante, em seu artigo XXIV, o direito ao lazer como um dos direitos essenciais a qualquer ser humano ao citar que “todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conforme Lunardi (2010, p. 26), o lazer é identificado como direito fundamental, estando positivado no artigo sexto que afirma que “são direitos sociais a educação, a saúde, a moradia, o **lazer**, a segurança, a previdência, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados[...] (**grifo nosso**)

CAPÍTULO 3 O LAZER À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO

O lazer à luz do Direito não está sistematizado legalmente (Pereira, s/a, p. 9), sendo considerado como nada mais do que uma manifestação do pensamento humano. O estudo de tal tema tem sido essencialmente voltado à vertente social e psicológica. A discussão jurídica é praticamente inexistente.

Ademais, do ponto de vista jurídico, “o lazer é uma faculdade natural do ser humano que deve ser amplamente reconhecida pelo direito positivo”. (Pereira, *ibidem*)

Com a industrialização brasileira no final do século XIX e começo do XX, o trabalhador foi dispondo para si próprio de um tempo livre, sendo este fato importante, posto que o tempo livre é a condição *sine qua non* para a existência do lazer. (Requixa *apud* Chemin 2002, p. 170).

Historicamente, no governo Vargas surgiram diversas medidas visando ao benefício dos trabalhadores, tais como salário mínimo, regulamentação das férias, aposentadoria, semana de trabalho de 48 horas, descanso semanal remunerado, cujo conjunto fizeram parte da Consolidação das Leis trabalhistas- CLT. Com promulgação da Constituição de 1988, houve um reforço na jornada diária de oito horas, redução da jornada semanal de 48 para 44 horas e ampliação da remuneração das férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (*Ibidem*, p. 171-172)

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo sexto, *caput* que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (**grifo nosso**).

O lazer é um direito social que assiste ao trabalhador, que deve exigí-lo do Estado como prestação em virtude do seu vínculo empregatício. Este fato é reforçado pelo artigo sétimo, inciso quarto da Constituição Federal, o qual traz a seguinte redação:

Art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, **lazer**, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.” (**grifo nosso**)

Nas palavras de Cretella Jr. *apud* Chemin (2002, p. 175), “o lazer é, no contexto constitucional, necessidade vital básica do trabalhador e de sua família”.

O artigo 217, parágrafo terceiro da Carta Magna faz menção ao lazer ao afirmar que “O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social”, o que deixa claro o papel do poder público na promoção social, incluindo-se, aí, o lazer.

É mister mencionar também o artigo 227 da Carta Magna que aponta que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização,) à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **[grifos nossos]**

O Lazer também pode ser visto sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Chemin (2002, p. 179) relata que:

O direito ao lazer - não apenas como tempo livre contraposto ao trabalho, mas principalmente como atitude de vida -, assim como o direito à saúde, à educação e outros, é componente fundamental para a busca e concretização da dignidade de toda pessoa humana. O direito constitucional ao lazer, sim, pode e deve ser um meio para se atingir o fim, que é a **dignidade da pessoa humana [grifo nosso]**.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, em seu artigo XXIV, o direito ao lazer como um dos direitos essenciais a qualquer ser humano ao citar que “todo ser humano tem direito a **repouso e lazer**, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”. **(grifos nossos)** (Lunardi, 2010:19)

Isto posto, passemos, por ora, a analisar o direito ao lazer à luz do Direito do Trabalho.

O direito ao descanso é citado por Nascimento (2010, p. 757) como fundamental para o trabalhador, posto que, no tempo livre, o homem pode desenvolver integralmente sua personalidade por meio de atividades que não envolvam trabalho profissional e que possam lhe proporcionar um convívio familiar e com amigos, horas de entretenimento, prática desportiva, dentre outros.

De acordo com Mañas (2005, p. 110), “as normas que regem a estrutura da jornada de trabalho situam-se na órbita conflitante entre o tempo de trabalho e o tempo de não trabalho”. Este último deve ser entendido como sendo aquele que é liberado do trabalho e, na teoria, não tem vinculação ao Capital. Acontece, contudo, que, devido a questões capitalistas, o trabalhador acaba por aplicar seu tempo na produção, o que faz com que ele acabe abrindo

mão do seu tempo livre.

Ademais, acerca do lazer, Nascimento (ibidem) cita que:

[...] o lazer atende à necessidade essenciais de libertação, de compensação às tensões da vida contemporânea [...] ao isolamento, à necessidade do ser humano de encontrar-se consigo e com o próximo, sendo essas, entre outras as causas que levam a legislação a disciplinar a duração do trabalho e os descansos obrigatórios.

Acerca das necessidades atendidas pelo lazer, é mister citar mais uma vez Nascimento *apud* Costa Neto (2004, p. única), que enumera as necessidade que são atendidas por meio do lazer, a saber:

a) necessidade de libertação, opondo-se à angústia e ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente;

b) necessidade de compensação, pois a vida atual é cheia de tensões, ruídos, agitação, impondo-se a necessidade do silêncio, da calma, do isolamento como meios destinados a contraposição das nefastas consequências da vida diária do trabalho;

c) necessidade de afirmação, pois a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, numa verdadeira humilhação acarretada pelo trabalho de oficinas, impondo-se um momento de afirmação de si mesmos, de auto-organização da atividade, possível quando dispõe de tempo livre para utilizar segundo os seus desejos;

d) necessidade de recreação como meio de restauração biopsíquica;

e) necessidade de dedicação social, pois o homem não é somente trabalhador, mas tem uma dimensão social maior, é membro de uma família, habitante de um município, membro de outras comunidades de natureza religiosa, esportiva, cultural, para as quais necessita de tempo livre;

f) necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado, como um das facetas decorrentes da sua própria condição de ser humano.

Para atender a estas necessidades, leciona Nascimento (2010, p. 757 - 758), há a limitação o tempo de trabalho com a disciplina legal acerca da jornada diária de trabalho, aí incluindo-se os máximos que serão permitidos pelas leis ou pelas convenções coletivas de trabalho, os intervalos de descanso e alimentação, o direito ao repouso semanal remunerado, o direito às férias anuais remuneradas. (Nascimento, 2010:757-758)

Assevera Mañas (2005, p. 110) que o avanço e homogeneidade do tempo constituem-se um óbice na regulação, delimitação e conceituação do tempo livre no âmbito do Direito do

Trabalho devido à falta de critérios legais capazes de mensurar a jornada de trabalho.

Quanto à proteção do empregado, Manãs (2005, p. 111) cita que esta:

[...] deve ser repensada inicialmente pela ordem constitucional, na perspectiva de proporcionar uma condição digna de vida, pela regulação da direito ao lazer, aos intervalos para descanso e repouso, às férias, que são direitos sociais fundamentais tão importantes quanto a regulamentação do trabalho e da jornada, e que devem possibilitar a caminhada rumo à democratização das relações de trabalho.

No tocante à jornada de trabalho, Nascimento (2010, p. 759) cita que:

Jornada como medida do tempo de trabalho é o estudo dos critérios básicos destinados a esse fim, a saber, o que é e o que não é incluído no tempo de trabalho: o tempo definitivamente trabalhado, o tempo à disposição do empregador, o tempo “*in itinere*” e os intervalos para descanso ou alimentação.

A duração do trabalho está prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo 58, *caput*, em cuja redação lê-se que “a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”.

O artigo 59 da CLT versa acerca do acréscimo de horas suplementares, de até 2 (duas) horas à jornada de trabalho, conquanto haja acordo escrito entre o empregador e o empregado, ou contrato coletivo de trabalho.

A distinção entre jornada e horário de trabalho é ressaltada por Barros (2007, p. 647), sendo a primeira o “período, durante o dia, em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou aguardando ordens”, de acordo com o artigo quarto da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao passo que o horário de trabalho “abrange o período que vai do início ao término da jornada, como também os intervalos que existem durante o seu cumprimento”.

Ademais, menciona Barros (*idem*, p. 647-648) que, segundo o artigo 61 da CLT, se aceita a licitude do trabalho extraordinário apenas quando ocorrem certas situações. Vejamos o seu conteúdo:

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Nascimento (2010, p. 166 - 172) afirma que a lei brasileira permite horas

extraordinárias em cinco casos, a saber:

a) Acordo de prorrogação: é o caso no qual há um acordo entre as partes - empregado e empregador - para a prorrogação da jornada diária de trabalho, conforme artigo 59 da CL, não podendo ultrapassar o máximo de duas horas diárias.

b) Sistema de compensação: é o caso no qual há a distribuição das horas de um dia pelos demais da semana, de forma que, no dia em que trabalhar menos, o empregador irá compensar trabalhando mais em outro e, no que trabalhar mais, poderá trabalhar menos em outro. Sua previsão encontra-se no artigo 59, parágrafo segundo da CLT, e sua formalização dá-se através de negociação da qual resulte um acordo ou uma convenção coletiva de trabalho, de acordo com o artigo sétimo, inciso treze da Constituição Federal.

c) Força maior: está prevista no artigo quinhentos e um da CLT e diz respeito a acontecimento imprevisível, incogitável, para o qual o empregador em nada concorreu. Quando da ocorrência da força maior, é lícita a prorrogação da jornada diária de trabalho, sendo a remuneração paga normalmente.

d) Serviços inadiáveis: são aqueles cujo término deve dar-se na mesma jornada de trabalho, de forma a não causar prejuízo ao empregador. Neste caso, o trabalhador é obrigado a cumprir horas extras, ainda que não haja acordo, no máximo de 4 horas, as quais serão pagas com adicional de 50%, em conformidade com o artigo sétimo, inciso dezesseis da Constituição Federal.

e) Recuperação de horas: dar-se-á nas ocasiões em que a empresa ficar paralisada devido a acidentes ou por motivo de força maior. Neste caso, posto que ficam à disposição do empregador, terão os empregados direito ao salário, nos termos do artigo quarto da CLT. O número total de horas em recuperação será de noventa horas, sendo 2 por dia em 45 dias por ano (artigo 61, parágrafo terceiro da CLT).

f) Horas noturnas: compreende os serviços prestados no período considerado pela lei como sendo noturno, qual seja, das vinte e duas horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, com restrições legais, proibido pela Constituição Federal em seu artigo sétimo, inciso trinta e três a menores de 18 anos e cuja previsão encontra-se no artigo setenta e três, parágrafo segundo da CLT, sendo computada cada hora noturna com duração menor do que a diurna, de 52 minutos e trinta segundos, de acordo com o artigo segundo, parágrafo primeiro da CLT.

É mister abordarmos o tema referente aos períodos de descanso, o qual é previsto na CLT.

De acordo com Barros (2007, p. 706), o descanso semanal obrigatório tem como

fundamento as ordens biológica, social e econômico, posto que o repouso não apenas contribui na eliminação da fadiga advinda do trabalho, como também assegura ao empregado a possibilidade de um maior convívio familiar e social, garantindo-lhe tempo para práticas religiosas, para o **lazer** e para atividades esportivas e culturais (**grifo nosso**).

O repouso semanal, conforme relata Barros (ibidem), “é o direito assegurado ao empregado de abster-se de trabalhar durante, pelo menos, 24 horas consecutivas, prefixadas na semana, sem prejuízo do trabalho. São suas características: a obrigatoriedade, devido ao seu caráter tutelar e às normas irrenunciáveis do Direito do Trabalho, a periodicidade, posto que a pauta se repete a intervalos determinados, a duração prefixada em pelo menos 24 horas e a cor relatividade com as condições contratuais.

Conforme nos ensina Nascimento (2010, p. 780), o direito ao repouso semanal remunerado e nos feriados está previsto na Constituição Federal em seu artigo sétimo, inciso quinze, a todos os empregados e também aos avulsos.

O artigo sessenta e seis da CLT traz em sua redação que “entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

No artigo seguinte, qual seja, o sessenta e sete, temos que o descanso semanal assegurado a todo empregado e de vinte e quatro horas consecutivas, salvo nos casos de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, devendo coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Ademais da limitação da jornada de trabalho e dos períodos de descanso, outro tema importante no tocante ao direito ao lazer é o que diz respeito ao direito a férias anuais remuneradas.

Nas palavras de Nascimento (2010, p. 787), “por férias anuais remuneradas entende-se certo número de dias durante os quais, cada ano, o trabalhador que cumpriu certas condições de serviço suspende o trabalho sem prejuízo da remuneração habitual”.

É entendimento de Barros (2007, p. 718) que “as férias constituem um direito do empregado de abster-se de trabalhar durante um determinado número de dias consecutivos por ano, sem prejuízo da remuneração e após cumpridas certas exigências, entre elas a assiduidade.

O artigo cento e vinte e nove da CLT afirma que “todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Ademais, a obrigatoriedade da concessão das férias anuais remuneradas tem como fundamento razões biológicas, posto que visa proporcionar ao empregados um período de

descanso de forma que estes possam restituir as energias gastas e retornar em melhores condições físicas e psíquicas.

O gozo das férias tem fundamento similar ao do descanso semanal, com vistas à proteção da saúde física e mental do trabalhador.(Manãs, 2005, 129-130)

Segundo Nascimento (2010, p. 788), a figura jurídica das férias tem uma estrutura tríplice composta por três princípios a saber:

a) princípio da fruição: evidencia que as férias consistem em uma obrigação de não fazer, ou seja, de não trabalhar, posto que devem ser gozadas e não substituídas por um pagamento em dinheiro, face a sua finalidade de proporcionar ao empregado condições para descanso e recuperação, **pelo lazer**, das energias gastas com o trabalho. A proibição do trabalho no período de férias, assim como outras medidas como o pagamento antecipado da remuneração das férias e da metade do décimo terceiro salário proporcionam ao empregado as condições econômicas para que este possa gozar do seu direito ao lazer. (**grifo nosso**)

Versa o artigo cento e trinta e oito da CLT em sua redação a respeito da não prestação de serviços pelo empregado a outro empregador no período de férias, ressaltando o caso em que estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

b) princípio da anualidade: evidencia a periodicidade com que as férias devem ser gozadas e que é o ano, de acordo com a lei, premissa para aquisição do direito e o outro o período máximo para concessão.

Quanto à concessão das férias, o artigo 134 da CLT afirma que estas “serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregador tiver adquirido o direito”.

No que diz respeito à época da concessão, temos, por força do artigo cento e trinta e seis da CLT dar-se-á de forma a melhor atender aos interesses do empregador

c) princípio da sobre remuneração: evidencia que, com o gozo das férias, os gastos do empregado elevam-se, fato este que justifica o acréscimo legal de um terço da sua remuneração normal.

Acrescenta Nascimento (idem, p. 789) que quando não há o gozo das férias, possibilitando, assim, que o trabalhador possa descansar, nem recursos econômicos para que possa arcar com as despesas oriundas do lazer, as férias não conseguem atingir seus objetivos.

A duração das férias, relata Nascimento (2010, p. 798), está ligada à assiduidade do empregado, sofrendo diminuição na proporção de suas faltas injustificadas, conforme previsto

no artigo cento e trinta da CLT. As faltas injustificadas estão tipificadas na CLT em seu artigo quatrocentos e setenta e três.

Por força do conteúdo do artigo cento e quarenta e dois da CLT, tem-se que “o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão”.

Vale ressaltar que, conforme o artigo cento e trinta, parágrafo primeiro da CLT, é vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Por fim, abordemos a questão referente ao salário, o qual de acordo com Nascimento (2010, p. 801) é um direito fundamental do empregado, posto que corresponde a uma renda mínima que permite àquele fazer frente aos gastos indispensáveis para sua manutenção e da sua família.

De acordo com Barros (2007, p. 730) e com fundamento no artigo quatrocentos e cinquenta e sete da CLT, salário é a contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego.

O parágrafo primeiro do dispositivo acima citado traz ainda que, além da importância fixa estipulada, também integram o salário as comissões, as percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Barros (idem, p. 733) aborda a diferença existente entre salário e indenização, afirmando que o primeiro “é uma retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de forma habitual, pelos serviços prestados e pelo fato de encontrar-se à sua disposição”, enquanto que o segundo “é uma importância devida na relação de emprego quando há perda ou lesão de um direito provocada de forma dolosa ou culposa pelo empregador ou seus prepostos ou, ainda, pelo fato de desenvolver ele atividade de risco, à luz do ar. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.”

Vale ressaltar que o artigo sétimo, inciso sétimo da Constituição Federal versa sobre a irredutibilidade do salário, salvo quando houver disposição em convenção ou acordo coletivo. O mesmo dispositivo, em seu inciso décimo, garante a proteção do salário na forma da lei, sendo sua retenção um crime.

Nascimento *apud* Barros (2007, p. 733) aponta os caracteres do salário, a saber:

a) essencialidade: posto que o contrato de trabalho é oneroso, este só existe se houver essencialidade

b) reciprocidade: existe pois há uma bilateralidade na relação de trabalho, na qual o empregado oferece sua mão-de-obra - consistente na prestação de serviços - para que possa

receber do empregador, como contraprestação, o salário

c) sucessividade: o salário é pago em função de uma relação jurídica que se prolonga no tempo

d) em consequência da sucessividade da relação jurídica, que não é instantânea, resulta a necessidade de se pagar o salário ao empregado com **periodicidade, em intervalos curtos**, para prover a sua subsistência, como também a de seus familiares. (**grifo da autora**)

Nascimento (2010, p. 809) aponta as regras de equiparação salarial resultantes dos artigos sétimo da Constituição Federal e quatrocentos e sessenta e um da CLT, a saber:

a) a equiparação é cabível entre empregados da mesma empresa e não entre empregados de empresas diferentes

b) limita-se à mesma localidade, portanto não são comparáveis empregados de localidades diferentes, ainda que da mesma empresa

c) pressupõe empregados que exerçam a mesma função e que o façam com uma diferença de tempo de função não superior a dois anos

d) só é viável entre empregados que tenham a mesma perfeição técnica, assim entendida a qualidade de serviço, e a mesma produtividade, isto é, quantidade de serviço.

Em tendo tempo de não trabalho - seja entre uma jornada e outra, seja no repouso semanal ou nas férias, e de posse de sua remuneração devida, poderá o trabalhador exercer o seu direito ao lazer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu ao longo deste trabalho, o lazer, após as lutas das classes trabalhadoras na Revolução Industrial pelos seus direitos - especialmente a melhoria das condições de vida e a redução da jornada de trabalho - foi alçado à categoria de direito fundamental de segunda geração - os chamados direitos sociais - sendo garantido pela lei maior do nosso País - a Constituição Federal de 1988 - no Segundo Capítulo, intitulado “Dos direitos sociais”, em seu artigo sexto, além de em outros dispositivos, tais como os artigos sétimo, inciso quarto, duzentos e dezessete e duzentos e vinte e sete.

No plano infraconstitucional, encontra-se abordagem acerca do direito ao lazer na lei 8.069 de 1990 - Estatuto da criança e do adolescente - estando previsto no artigo 59, na lei nº. 10. 741 de 2003 - Estatuto do idoso - em seu artigo vinte e no decreto-lei nº 5.452 de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

A CLT garante direitos ao trabalhador que estão relacionados com o direito ao lazer, tais como a limitação da jornada de trabalho, período de descanso (intrajornada e semanal), férias anuais remuneradas e salários.

Assim sendo, pode o trabalhador gozar do seu direito ao lazer visando se restaurar do desgaste oriundo da jornada de trabalho semanal, a qual, por vezes, é maior do que a estabelecida por lei, passar mais tempo com a família, ter uma vida social mais agitada, além de se dedicar a atividades de cunhos variados, como religiosas, de lazer, esportivas e culturais.

Ainda assim, não é raro encontrarmos pessoas que abrem mão do seu tempo livre, no qual deveriam desfrutar de momentos de lazer. Algumas o fazem por questões econômicas, entregando-se a jornadas de trabalho que excedem a quantidade prevista por lei - oito horas diárias, quarenta e quatro por semana, além das duas horas suplementares que poderão ser acrescentada à duração normal do trabalho; outras, o fazem pois são *workolatrás*¹

Seja qual for o motivo, é mister que estas pessoas conscientizem-se que o lazer é um direito que lhes assiste e que, se aproveitado, pode trazer-lhes muitos benefícios e, por este motivo, deve exigí-lo do empregador como prestação em virtude do seu vínculo empregatício.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Vicente de. **Lazer - princípios, tipos e formas na vida e no trabalho**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

AWAD, Hani Zehdi Amine. **Brinque, jogue, cante e encante com a recreação**. Jundiaí, SP: Editora Fontoura, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2007

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas** (1943). Decreto-lei nº 5.452, promulgada em 1º de Maio de 1943.

CALVET, OTAVIO AMARAL. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2006.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 2ª Edição. Niterói: Impetus, 2008

CHEMIN, Beatris Francisca. **Constituição & Lazer: uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro**. 1ª edição, 7ª tirada. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA NETO, Antônio Cavalcante. **Direito à preguiça**. 2004. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/direito-preguica-antonio-cavalcante-costa-neto-t326.html>>. Acesso em 13 de Novembro de 2010.

DUMAZEDIER, Joffre. **Sociologia Empírica do Lazer**. Tradução Sílvia Massa e J. Guinsburg. 3ª edição. São Paulo: Perspectiva: SESC, 2008

GOMES, Christianne Luce (org.). **Dicionário Crítico do Lazer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004

GSCHWENDTNER, Loacir. **Direitos Fundamentais**. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2075>>. Acesso em 14 de Outubro de 2010.

LUNARDI, Alexandre. **Função social do Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010

MAÑAS, Christian Marcello. **Tempo e Trabalho: A tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre**. São Paulo: Ltr, 2005.

MELO, Victor Andrade de; Alves Júnior, Edmundo de Drummond. **Introdução ao lazer**. Barueri, SP: Manole, 2003.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do**

Direito do Trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários à Consolidação das Leis do trabalho**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Marcela Andressa Semeghini. **Direito ao lazer e a legislação vigente no Brasil**. S/A. Disponível em <<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v4n2/a1.pdf>>. Acesso em 19 de novembro às 15h.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Col. Sinopses Jurídicas 17 - 10ª Ed. : Editora Saraiva, 2010

SANTANA, Fábio Ferraz. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho**. S/A. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/uam/fabioferrazsantana/evolhistoricaditralhalho.htm>>. Acesso em 20 de Outubro de 2010.

VAZ, Leopoldo Gil Dulcio. **O profissional de turismo e lazer**. 1999. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd65/lazer.htm>>. Acesso em 20 de Novembro às 10h.

VENEZIANO, André Horta Moreno. **Direito e Processo do Trabalho**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.